SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009732-51.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Rubens Petroni
Requerido: HDI Seguros SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro com a ré em relação a automóvel de sua propriedade, o qual veio a pegar fogo que lhe acarretou perda total.

Alegou ainda que a ré se recusou a pagar a indenização a que faria jus em virtude de gravame que pesava contra o veículo, o que não se justificaria.

Almeja ao recebimento dessa indenização e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fls. 09/12 respalda a explicação do autor em relação à perda total de seu automóvel advinda de incêndio.

Por outro lado, é incontroversa a existência de gravame que pesa contra esse veículo proveniente de determinação judicial (fl. 134).

Assentadas essas premissas, a ré sustenta que não possui condições de indenizar o autor em virtude do mencionado gravame.

Tal fato, porém, não é por si só apto a justificar a negativa, consoante já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação de cobrança. Seguro de veículo. Existência de gravame sobre o bem que não pode ser impeditivo para o pagamento da indenização securitária" (Apelação nº 0150707-65.2009.8.26.0001, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO THOMAZ**, j. 15/10/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Facultativo de Veículo. Ação de Cobrança c.c. Danos Morais e Lucros Cessantes. Seguradora que condiciona o pagamento da Indenização Securitária à comprovação da baixa do gravame. Impossibilidade. Pagamento do Prêmio pelo Segurado e cobertura do risco prevista. Instituição Financeira que não tem relação com o Contrato de Seguro. Indenização devida. Valor da Tabela FIPE da época do Sinistro. Pedido de desconto do valor da indenização não conhecido. Inovação Recursal. Lucros Cessantes comprovados. Valor bem arbitrado. Pedido em Contrarrazões. Não conhecimento. Via Inadequada. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 0004572-02.2011.8.26.0038, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PENNA MACHADO, j. 01/10/2014 - grifei).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos, não se entrevendo a partir dela lastro suficiente para alicerçar a postura da ré.

De qualquer modo, e diante da disposição manifestada pelo autor em diligenciar a baixa do gravame com o valor que vier a receber (a falta de condições financeiras foi a razão para que isso até o momento não acontecesse – fls. 132/133), reputo viável a determinação para que isso se dê, inclusive como forma de preservar os interesses da ré.

O valor da indenização corresponderá a R\$ 9.902,00, aceito pelo autor (fl. 133).

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.902,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, o levantamento da quantia pelo autor dependerá da comprovação da baixa do gravame existente em face do veículo.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA